

AVANTE DIRETÓRIO NACIONAL, com sede em Brasília/DF, na Praça dos Três Poderes, Anexo IV, 6º andar, sala 62, CEP 70.160-900, Zona Cívico-Administrativa, inscrito no CNPJ sob o nº 59.933.952/0001-00 (**doc. nº 01**), por seus procuradores que esta subscrevem (**doc. nº 02**), com arrimo nos arts. 102, I, “a”, e 103, VIII, da Constituição Federal e 2º, VIII, da Lei nº 9.868/99, vem propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, em face da Lei nº 20.437/2020 do Estado do Paraná (**doc. nº 03**), pelas razões que passa a expor.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Os arts. 103, VIII, da Constituição Federal e 2º, VIII, da Lei nº 9.868/99 atribuem expressamente aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional legitimidade para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade. A jurisprudência pacífica deste Supremo, ademais, consagra que tal legitimidade é ampla, não se aplicando o requisito da pertinência temática. É ver, dentre muitos outros:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Partido político. Pertinência temática. Inexigibilidade. Legitimidade ativa ampla das agremiações partidárias no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. A posição institucional dos partidos políticos no sistema normativo da Constituição. (...)

Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnar qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material. A posição institucional dos partidos políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República.

A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo – fonte de que emana a soberania nacional – tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos partidos políticos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vínculo de pertinência temática a condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa ad causam do Autor, somente naquelas hipóteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por Mesas das Assembleias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal. Precedentes. (...)” (STF, Pleno, ADI nº 1.096 MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 22.09.95)

“Legitimação. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Partidos políticos. Amplitude. Os partidos políticos têm legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da matéria versada na norma atacada, não se aplicando, em consequência, as restrições decorrentes da pertinência temática. Precedente: (...)” (STF, Pleno, ADI nº 1.396 MC/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 22.03.96)

“Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. (...)” (STF, Pleno, ADI nº 1.626 MC/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 26.09.97)

O Autor é partido político com assento no Congresso Nacional¹, estando plenamente legitimado à propositura da presente ação direta.

2. DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

Volta-se a presente ADI contra a totalidade da Lei nº 20.437/2020 do Estado do Paraná (doc. nº 03, *cit.*), assim redigida:

2

“Art. 1º. Institui a Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Art. 2º. São contribuintes da Taxa de Registro de Contratos as pessoas, físicas ou jurídicas, que utilizem o serviço de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Art. 3º. O recolhimento da Taxa de Registro de Contratos se dará no momento da solicitação ao Detran-PR do registro dos contratos de que trata o caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º. O valor da taxa é de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

§ 2º. O recolhimento da taxa será realizado pelas instituições financeiras responsáveis pela inserção do registro do contrato.

§ 3º. As instituições financeiras de que trata o § 2º deste artigo devem ter autorização do Banco Central do Brasil para o seu funcionamento e possuir prévio credenciamento pelo Detran-PR.

Art. 4º. Inclui a taxa de registro de contratos na Tabela de Serviços a que se refere o art. 25 da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, e alterações posteriores, e ainda pela Lei nº 16.943, de 10 de novembro de 2011, que será identificada sob o código 2.46.00-0, nos termos do Anexo desta Lei.

¹ Informação disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/bancada-atual>.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, decorre de ofensa aos arts. 145, II (correspondência entre o valor da taxa e o custo da atuação estatal que lhe serve de fato gerador), 150, IV (vedação ao confisco), e 5º, LIV (razoabilidade e proporcionalidade como expressões do devido processo legal substantivo), da Constituição.

Declarado inconstitucional esse comando, impõe-se a invalidação de todos os demais por arrastamento, pois não têm subsistência autônoma, não sobrevivendo à supressão do critério quantitativo da taxa.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MATÉRIA

Nas últimas décadas multiplicaram-se as formas de aquisição de veículos automotores com instituição de propriedade fiduciária em prol dos bancos, dos consórcios, das empresas de arrendamento mercantil e de instituições congêneres. Nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, tal propriedade deve ser registrada na repartição competente para licenciamento do veículo, isto é, no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do domicílio do adquirente.

Durante muitos anos, tal registro foi parcamente disciplinado pela Resolução nº 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN; **doc. nº 04**). No Estado do Paraná, o ato era praticado pelo DETRAN em parceria com a FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, por força de convênios firmados entre julho de 2007 e setembro de 2018 (**doc. nº 05**). Cobravam-se **R\$ 116,40** por registro, dos quais **R\$ 31,46** eram creditados pela FENASEG ao DETRAN².

A Resolução nº 689/2017 do CONTRAN (**doc. nº 06**) regulamentou em detalhe a matéria, criando o Registro Nacional de Gravames (RENAGRAV) como subsistema do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e definindo o papel de cada um dos intervenientes no processo. Assim, o Apontamento (anotação prévia e provisória do gravame no RENAGRAV) é feito pela instituição credora por meio de Empresa Credenciada no DENATRAN (ECD). O registro do contrato garantido por alienação fiduciária é realizado pela instituição credora perante o DETRAN estadual, por meio de Empresa Registradora de Contratos por este credenciada ou contratada.

Sobre a remuneração de cada um dos intervenientes, diz a Resolução:

“Art. 33. Os custos relativos ao Apontamento e ao protocolo do Registro de Contrato serão determinados e pagos diretamente ao DENATRAN, pela ECD ou

² Tais valores, relativos ao ano de 2018, encontram-se referidos no acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná mencionado a seguir (doc. nº 11).

MAULER

A D V O G A D O S

empresa registradora de contrato, respectivamente, ficando a cargo do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o efetivo registro do contrato e a determinação do respectivo valor, através de taxa, tarifa ou preço público, para esse procedimento.

Art. 34. O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é responsável pela cobrança do respectivo valor de registro do contrato.”

Nesse contexto, em 2018 o DETRAN/PR publicou edital de credenciamento de Empresas Registradoras de Contratos (**doc. nº 07**). Referido edital, bem como a Portaria nº 57/2018 do mesmo órgão (**doc. nº 08**), fixaram o preço público de **R\$ 350,00** para o serviço, dos quais 25% (ou **R\$ 87,50**) caberiam ao DETRAN.

Diante da clara abusividade do valor, manifestamente superior ao custo do serviço, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do MP/PR instaurou a “Operação Taxa Alta”, apontando diversas fraudes no edital, que teria sido mesmo elaborado por uma das empresas interessadas – INFOSOLO INFORMÁTICA S/A –, a qual teria ditado as condições para o credenciamento e mesmo o preço do serviço³. É ver a inicial da ação civil pública proposta pelo MP/PR (**doc. nº 09**):

“Portanto, denota-se que os sócios da empresa INFOSOLO INFORMÁTICA S.A. foram os responsáveis pelos ajustes das cláusulas do edital que não estavam alinhadas com os interesses da empresa, sendo Raquel Cardoso, diretora e representante da INFOSOLO INFORMÁTICA S.A., a executora do determinado por eles. Nessa toada, foi determinado pelos sócios da referida empresa o preço fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que foi acatado por Marcello Alvarenga Panizzi e Leopoldo Floriano Fiewski Júnior, conforme extrato dos documentos acostados nos itens 20 e 21 do relatório em comento. (...)

Diante do exposto, demonstrada a existência de veementes elementos de convicção de que a pessoa jurídica INFOSOLO INFORMÁTICA S.A., por intermédio de seus representantes, atuou de forma ilícita na elaboração do edital de credenciamento nº. 001/2018, do DETRAN/PR, e no valor fixado a título de preço público a ser suportado pelos usuários, sendo diretamente beneficiada na análise de seu credenciamento, a declaração da nulidade do contrato administrativo, com a consequente responsabilização objetiva da referida sociedade empresária, é a medida que se impõe.”

Naqueles autos foi proferida a seguinte decisão (**doc. nº 10**):

“(…) em juízo de cognição não exauriente, próprio da fase processual que tramita o feito, o Ministério Público conseguiu demonstrar de forma robusta que a empresa Infosolo, por meio de seus prepostos e sócios, participou da criação e formatação do Edital de Credenciamento nº 001/2018, seja na estipulação do valor do serviço a ser cobrado dos usuários do serviço público ou mesmo na criação de prazo para que outras empresas se credenciassem a prestar o serviço de registro de contratos, em evidente afronta ao que dispõe o inciso III do artigo 25 da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece que um dos requisitos do processo de credenciamento é a possibilidade de o interessado se credenciar a qualquer tempo.

³ Vide <https://paranaportal.uol.com.br/cidades/justica-suspende-contrato-detran-infosolo/>.

Neste sentido, em análise perfunctória nos autos, pelas provas acostadas pelo Ministério Público em sua petição inicial, é possível constatar que, aparentemente, o Edital de Credenciamento nº 001/2018, do Detran/PR, possui vícios desde o seu nascedouro, antes mesmo da publicação, uma vez que uma das empresas credenciadas, a ré Infosolo, teria participado da elaboração do referido edital, em evidente desrespeito às normas existentes.”

A excessividade do valor também foi constatada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (**doc. nº 11**), na esteira de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Paraná – SINCODIV informando que a INFOSOLO foi a única empresa credenciada nos termos do edital, em claro indício de favorecimento indevido. Informou ainda o sindicato que “o valor cobrado do consumidor até o final de setembro [de 2018]”, decorrente dos convênios com a FENASEG, “era da ordem de **R\$ 116,40** (cento e dezesseis reais e quarenta centavos), enquanto o valor proposto e extraído do Edital (art. 9º) é da cifra de **R\$ 350,00**”, não havendo qualquer justificativa para tal aumento.

Conforme relata o TCE/PR, o próprio DETRAN/PR reconheceu não ter realizado estudo para a fixação do preço nos R\$ 350,00, que careciam assim do devido embasamento técnico. Ordenou-se, então, a formação de comissão para elaborar novo edital prevendo preço compatível com a modicidade tarifária.

No âmbito da referida comissão foram realizados estudos econômicos (**doc. nº 12**) e levantamento de preços (**doc. nº 13**) com vistas a mensurar a adequada remuneração dos serviços em questão. Constatou-se, então, que o custo operacional do DETRAN/PR com a atividade era de **R\$ 34,50**, montante muito semelhante aos **R\$ 31,46** repassados pela FENASEG entre 2007 e 2018. Verificou-se ainda que o preço médio cobrado pelas empresas registradoras no mercado era de **R\$ 109,13**, donde se conclui que a soma das duas parcelas (**R\$ 146,63**) não representa nem metade (mais exatamente, 41,03%) dos R\$ 350,00 fixados pelo edital fraudado.

5

Ao final, referidos trabalhos deram origem ao Edital nº 01/2019 (**doc. nº 14**) e à Portaria nº 62/2019 (**doc. nº 15**), que assim consignava:

“I – CONSIDERANDO os vários apontamentos realizados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que denotam irregularidades nos atos de credenciamento de empresas registradoras de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, tendo por amparo o Edital de Credenciamento nº 01/2018, fundamentalmente em razão da ausência de elementos técnicos capazes de embasar a composição do preço público fixado no referido Edital e da forma de recolhimento dos valores;

II – CONSIDERANDO o Inquérito civil nº 046.19.076952-4, instaurado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público – MP/PR, com vistas à apuração dos parâmetros utilizados na composição do preço público atualmente praticado, fixado pelo referido Edital; (...)

VI – CONSIDERANDO que a partir de estudo técnico desenvolvido pela Coordenadoria Financeira em conjunto com a Coordenadoria Administrativa do DETRAN/PR, constatou-se: a) que o custo máximo do serviço de registro de

contratos não poderia ultrapassar o montante de R\$ 143,63 (cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), incluindo neste, o custo operacional do DETRAN/PR, mensurado em R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos); b) que o valor máximo a ser pago às empresas registradoras de contratos por operação realizada, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos);”

Ato contínuo, foi revogada a Portaria nº 57/2018, estabelecendo-se, a partir de 01.09.2019, o referido valor em favor do DETRAN/PR e o referido limite contra as Empresas Registradoras de Contratos. Observe-se ainda que, na prática, estas últimas cobravam preços inferiores ao teto fixado, conforme se verifica dos documentos já anexados (doc. nº 13, *cit.*).

A decisão do TCE/PR (doc. nº 11, *cit.*) foi na mesma linha:

“Quanto à razoabilidade, legalidade e modicidade do valor do preço público estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/2018, entendo que a Denúncia merece ser julgada procedente, conforme passo a expor.

De início, é imperativo destacar que o ‘preço público’ se caracteriza como um meio de arrecadação de recursos por parte do Estado para suportar custos (administrativos e operacionais) referentes à disponibilização de algumas espécies de serviços públicos à população.

Diferentemente do que se verifica na lógica da iniciativa privada – onde existe a constante persecução dos lucros –, o valor de referência do chamado ‘preço público’ baseia-se, dentre outros fundamentos legais, no princípio da modicidade (...).

O DETRAN/PR atuou por meio de convênio com a FENASEG – para fins de registro de contratos de veículos financiados – entre julho de 2007 e setembro de 2018, quando nova Resolução do CONTRAN (nº 689/17) revogou a Resolução nº 320/2009. (...)

Nesta nova perspectiva de atuação foi elaborado o Edital de Credenciamento nº 001/2018 do DETRAN/PR, que estabeleceu novas regras para o registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos no Estado do Paraná: (...).

Conforme já mencionado, antes do referido Edital de Credenciamento, o DETRAN/PR recebia, por meio do convênio com a FENASEG, o valor de R\$ 31,46 a título de doação por cada operação de registro de Contrato. Porém, com as novas regras de credenciamento (Edital nº 001/18) passou a receber – a partir de outubro de 2018 – o valor de R\$ 87,50 por cada registro. Ou seja, um aumento de, aproximadamente, 178% (cento e setenta e oito por cento).

(...) é de se estranhar a súbita e alta variação percentual (178%) para a continuidade de um mesmo serviço público, especialmente quando se considera que os valores arrecadados mediante o convênio com a FENASEG já seriam elevados. (...)

Portanto, resta amplamente comprovado que o valor estabelecido inicialmente pelo Edital de Credenciamento nº 001/18 como ‘preço público’ para o serviço de registro eletrônico de contratos não encontrou embasamento em critérios técnicos. Como resultado, a cobrança de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) estabelecida indevidamente gerou ônus, acima do razoável, para usuários finais do serviço, violando os princípios da razoabilidade e modicidade.”

Vendo-se prejudicada pelos novos atos, a INFOSOLO impetrou o Mandado de Segurança nº 0001233-28.2019.8.16.0004, alegando indevida alteração do seu contrato. A liminar foi deferida pelo julgador de 1º grau “*para assegurar à impetrante a continuidade da prestação de serviços estabelecida no edital 001/2018 e contrato*”, que determinou ainda a “*suspensão do edital nº 01/2019 até que seja resolvido o presente mandado de segurança ou até que o contrato seja encerrado*” (**doc. nº 16**).

Por essa razão, foi editada a Portaria nº 63/2019 (**doc. nº 17**), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 62/2019, restaurando o preço de R\$ 350,00.

Observe-se, no entanto, que o MS nº 0001233-28.2019.8.16.0004, bem como o MS nº 0006566-68.2019.8.16.0004 (**doc. nº 18**), dele decorrente, perderam o objeto, o que extingue também as liminares ali concedidas. Deveras, as liminares perdurariam até o encerramento do contrato da INFOSOLO com o DETRAN/PR, o que ocorreu – sem renovação – em 02.03.2021 (**doc. nº 19**)⁴.

Em 15.12.2020 a Resolução CONTRAN nº 807/2020 (**doc. nº 20**) substituiu a Resolução CONTRAN nº 689/2017, mantendo em linhas gerais a sistemática desta, com a diferença de que tornou facultativa, e não mais obrigatória, a intermediação das Empresas Credenciadas no DENATRAN e Empresas Registradoras de Contratos. É o que se depreende dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º. A instituição credora deverá enviar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o apontamento das informações prévias e provisórias relativas às garantias de que trata esta Resolução.

§ 1º. O envio das informações mencionadas no caput poderá ser feito diretamente pela instituição credora ou por meio de pessoa jurídica expressamente indicada para esta finalidade, desde que:

(...)

Art. 8º. Os contratos com cláusula de alienação fiduciária celebrados, por instrumento público ou privado serão obrigatoriamente registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal diretamente ou por meio de empresa registradora credenciada especialmente para atendimento do que dispõe o § 1º do art. 1.361 do Código Civil e o art. 129-B do CTB. (...)”

Assim, embora após a perda de objeto dos mandados de segurança nada obstasse o Estado de restaurar as condições do Edital nº 01/2019 e da Portaria DETRAN nº 62/2019 (preço máximo de R\$ 143,63 por registro feito por meio de Empresas Registradoras de Contratos), a sua legítima opção política foi pela prestação dos serviços diretamente pelo DETRAN/PR, para tanto remunerado por meio de taxa.

No projeto que desaguou na lei aqui impugnada (PL nº 666/2020; **doc. nº 21**), o Sr. Governador chegou a afirmar que “*a presente proposição não incidirá em custos ao erário, eis que o sistema para a inserção das informações de registro de contrato já fora desenvolvido pela CELEPAR, por meio de contrato*

⁴ LOGO IT S/A é a nova denominação social de INFOSOLO INFORMÁTICA S/A.

MAULER

A D V O G A D O S

que abarca todas as demais funcionalidades necessárias ao DETRAN/PR, o que garante, economia ainda maior aos cofres públicos”.

A prestação de serviço público a custo zero, contudo, não é crível, devendo essa afirmação quiçá ser atribuída ao caráter eminentemente político, e não técnico, da exposição de motivos de projeto de lei. A conclusão se confirma no caso concreto pelos criteriosos estudos realizados por ordem do TCE/PR, que concluíram que o “custo operacional do DETRAN/PR” é “mensurado em R\$ 34,50”.

Este parâmetro quantitativo – de resto, mais favorável ao Estado – é que será considerado na presente ação direta. Pois bem: ainda com base nele, a excessividade da taxa de **R\$ 173,37** – mais elevada do que a soma (**R\$ 143,63**) do custo estimado da atuação do DETRAN/PR (**R\$ 34,50**) e do teto da remuneração da Empresa Registradora (**R\$ 109,13**), parcela que deixou de existir após a modificação da forma de prestação do serviço – é inquestionável.

Em síntese: tem-se uma taxa de **R\$ 173,37** para um serviço público específico e divisível cujo custo foi oficialmente estimado em **R\$ 34,50**: excesso de **402,25%**.

Bem por isso, a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná opinou pela inconstitucionalidade do projeto, ao seguinte fundamento (**doc. nº 22**):

“Ainda, nesse mesmo ponto, temos que estudo interno, realizado pelo Poder Executivo, apontou que o custo do serviço seria de menos de R\$ 40,00 (quarenta reais), informação essa que prova a tese acima exposta no sentido de destinação diversa aos frutos pecuniários da taxa analisada (Portaria 63/10 DETRAN/PR).

Dessa forma, tem-se que no presente caso não está sendo respeitada a relação de razoável equivalência que necessariamente deve haver entre o valor da taxa e o custo do serviço prestado ao contribuinte, ocasionando ofensa aos princípios constitucionais da não-confiscatoriedade (CF, art. 150, IV) e da proporcionalidade.

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, verbis:

‘Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de Expediente do Estado de Minas Gerais. DPVAT. Incidência da referida taxa de expediente sobre as sociedades seguradoras. Alegação de ilegitimidade ativa das entidades sindicais que fizeram instaurar o processo de fiscalização normativa abstrata. Inocorrência. Pertinência temática configurada. Alegada utilização do controle normativo abstrato para a defesa de interesses individuais e concretos. Não caracterização. Reconhecimento, pelo Relator da causa, de que se reveste de densidade jurídica a pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelos litisconsortes ativos. Inobservância, na espécie, da relação de razoável equivalência que necessariamente deve haver entre o valor da taxa e o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ofensa aos princípios constitucionais da não-confiscatoriedade (CF, art. 150, IV) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV). Entendimento do Relator de que, não obstante configurado o requisito pertinente à plausibilidade jurídica, não se revela presente, no caso, o pressuposto

www.mauleradvogados.com.br

+ 55 11 3995 6889 | Av. Dr. Cardoso de Melo, 1308 Cj. 102. Vila Olímpia | CEP 04548-004 | São Paulo SP
+ 55 61 3181 0044 | SHS Q. 6 Cj. A Bloco C Salas 1126/1127. Complexo Brasil 21 | CEP 70316-109 | Brasília DF

do 'periculum in mora'. **Decisão do Plenário, no entanto, que reconheceu configurada, na espécie, a situação caracterizadora do 'periculum in mora', o que o levou a não referendar, por tal razão, a decisão do Relator. Consequente deferimento da medida cautelar. Inadequação do controle normativo abstrato para a defesa de interesses individuais e concretos: situação inocorrente na espécie. Consequente idoneidade jurídica no meio processual utilizado.** - O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). **A garantia constitucional da não-confiscatoriedade.** - O ordenamento constitucional brasileiro, ao definir o estatuto dos contribuintes, instituiu, em favor dos sujeitos passivos que sofrem a ação fiscal dos entes estatais, expressiva garantia de ordem jurídica que limita, de modo significativo, o poder de tributar de que o Estado se acha investido. Dentre as garantias constitucionais que protegem o contribuinte, destaca-se, em face de seu caráter eminente, aquela que proíbe a utilização do tributo – de qualquer tributo – com efeito confiscatório (CF, art. 150, IV). - A Constituição da República, ao consagrar o postulado da não-confiscatoriedade, vedou qualquer medida, que, adotada pelo Estado, possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, em função da insuportabilidade da carga tributária, o exercício a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, p. ex.). - Conceito de tributação confiscatória: jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) e o magistério da doutrina. A questão da insuportabilidade da carga tributária. **Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal.** - A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. - Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. Jurisprudência. Doutrina. **Tributação e ofensa ao princípio da proporcionalidade.** - O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções,

qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. - A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.’ (ADI 2551 MC-QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 20-04-2006 PP-0000 EMENT VOL-0229-01 PP-00025)”

Malgrado isso, o projeto foi aprovado (**doc. nº 23**) e sancionado, convertendo-se na lei estadual ora impugnada.

4. DO DIREITO

Dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”

Logo, o fato gerador das taxas é a prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, que devem ser fruídos pelo particular ou postos à sua disposição (nesse último caso, quando de utilização compulsória), ou o efetivo exercício do poder de polícia.

10

As taxas sujeitam-se ao princípio da retributividade (e não ao da capacidade econômica, que o art. 145, § 1º, da Constituição limita aos impostos), motivo pelo qual o seu valor deve limitar-se, para cada contribuinte, ao custo dos atos estatais que lhe são destinados. Também é mister que a taxa seja limitada, em sua receita, ao custo total da prestação do serviço ou da manutenção do órgão fiscalizador considerado, sob pena de inconstitucionalidade da norma.

É o que leciona a doutrina:

“O montante cobrado a título de taxa, diferentemente do que acontece com os impostos, só pode variar em função do custo da atividade estatal. Conforme PAULO DE BARROS CARVALHO, ‘em qualquer das hipóteses previstas para a instituição de taxas – prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia – o caráter sinalagmático deste tributo haverá de mostrar-se à evidência’. (...) Do contrário, a atividade estatal configuraria mero pretexto para a cobrança de montante aleatório, caracterizador de confisco. (...)

Sendo a taxa um tributo cobrado em razão de determinadas atividade estatais, que, aliás, configuram seu fato gerador, por certo que o montante devido deve estar relacionado a isso, e não a uma revelação de riqueza do contribuinte ou a qualquer outro critério, que não indique uma medida do custo da atividade desbordando do foco da taxa.” (LEANDRO PAULSEN. Curso de Direito Tributário. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 56-57)

É certo que a aferição desses valores e a obtenção de uma exata equivalência entre a taxa e o custo da atividade estatal, com a precisão de reais e centavos, revelam-se impraticáveis. A praticabilidade, entretanto, não equivale a um cheque em branco em favor do legislador, que ficaria liberado para fixá-los como bem entendesse. O afastamento do rígido comando constitucional (retributividade para as taxas, capacidade contributiva para os impostos) não pode ser tal que distancie a exação de uma realização pelo menos tendencial daquele comando, e muito menos que a conduza a afrontá-lo abertamente. Está-se a falar dos princípios da razoabilidade e do não-confisco, que constituem limites à atuação do legislador e que avultam de importância em situações como a analisada nos presentes autos. Mais uma vez a doutrina é precisa:

“A ausência de critério para demonstrar, com exatidão, a correspondência entre o valor da maioria das taxas e o custo da atividade estatal que lhes constitui fato gerador não invalida o entendimento pelo qual o valor dessa espécie tributária há de ser determinado, ainda que por aproximação e com uma certa margem de arbítrio, tendo-se em vista o custo da atividade estatal à qual se vincula. A não ser assim, a taxa poderia terminar sendo verdadeiro imposto, na medida em que seu valor fosse muito superior a esse custo.

Realmente, a especificidade da taxa reside em que seu fato gerador e uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. (...)

*Assim, portanto, o valor da taxa, seja fixado diretamente pela lei, seja estabelecido em função de algum critério naquela estabelecido, há de estar sempre relacionado com a atividade estatal específica que lhe constitui o fato gerador. Nada justifica uma taxa cuja arrecadação total em determinado período ultrapasse significativamente o custo da atividade estatal que lhe permite existir.” (HUGO DE BRITO MACHADO. *Curso de Direito Tributário*. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 442-443)*

O respeito aos limites indicados acima (o custo da atividade voltada ao particular e o custo global do aparato estatal) faz-se necessário para garantir-se a natureza contraprestacional das taxas, evitando-se assim a manipulação do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos com fins arrecadatórios:

“Conquanto não seja necessária uma perfeita coincidência entre o custo da atividade estatal e o montante exigido a título de taxa, deve haver, no mínimo, uma correlação entre ambas. Queremos com tais palavras destacar que, ao contrário do que acontece com os impostos, as pessoas políticas não podem criar taxas com o fito exclusivo de carrear dinheiro para os cofres públicos. Além disso, na medida em que o pagamento das taxas está vinculado à prestação de um dado serviço público ou à prática de um determinado ato de polícia, elas devem estar voltadas a seu custeio, e não de outros serviços ou atos de polícia (...). Ainda dentro desta linha de raciocínio, não é dado ao Poder Público manipular abusivamente os serviços públicos ou as diligências que levam ao exercício do poder de polícia, só para incrementar receitas. (...)

O valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica. É claro que, neste campo, não precisa haver uma precisão matemática; deve, no entanto, existir uma razoabilidade entre a quantia cobrada e o gasto que o Poder Público teve

MAULER

A D V O G A D O S

para prestar aquele serviço público ou praticar aquele ato de polícia. Esta razoabilidade é aferível, em última análise, pelo Poder Judiciário, mediante provocação do contribuinte interessado.

Se não houver equivalência entre o custo da atuação estatal específica e o quantum da taxa, o tributo será inconstitucional, por desvirtuamento de sua base de cálculo. Com isto, aliás, ele assumirá feições confiscatórias, afrontando, pois, o art. 150, IV, da CF.” (ROQUE ANTONIO CARRAZZA. Curso de Direito Constitucional Tributário. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 477-479)

Esta a jurisprudência pacífica do STF. Já em 1984, na Representação nº 1.077/RJ, o Pleno decidiu que as taxas se limitam ao custo da atividade estatal dirigida ao contribuinte. Como salientou o Min. MOREIRA ALVES:

“Esse limite, evidentemente, é relativo, dada a dificuldade de se saber, exatamente, o custo dos serviços a que corresponde tal contraprestação. O que é certo, porém, é que não pode taxa dessa natureza ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado.”

Se o limite for superado, tem-se a inconstitucionalidade da exação, como reconheceu o STF no julgamento citado:

“Não estabelecendo a lei esse limite, e não podendo o Poder Judiciário estabelecê-lo, é de ser declarada a inconstitucionalidade do próprio mecanismo de aferição do valor (...), certo como é que conduzirá, sem dúvida alguma, a valores reais muito superiores aos custos a que servem de contraprestação. A falta desse limite torna incompatível o próprio modo de calcular o valor concreto da taxa com a natureza remuneratória desta, transformando-a, na realidade, num verdadeiro imposto.”

A matéria também foi analisada na ADI nº 1.772 MC/MG (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 08.09.2000), que tratava da taxa judiciária e das custas exigidas por Minas Gerais. Disse o Relator:

“O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, conforme vimos, foi que a taxa judiciária, espécie de tributo – taxa – resulta da prestação de serviço público específico e divisível (Representação 1.077, Rel. Ministro Moreira Alves, RTJ 112/34), tem como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar, pelo seu valor, o acesso de muitos à Justiça (ADIn 948-GO, Relator Ministro F. Rezek).”

Esse entendimento tem sido seguido em inúmeros julgados desta Corte. Além da ADI nº 2.551 MC-QO/MG, transcrita no item 2 supra, confirmam-se ainda as seguintes ementas:

“Constitucional, Tributário e Ambiental. Lei 7.182/2015 do Estado do Rio de Janeiro. Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental (TFPG) exigida sobre atividades da indústria de petróleo e gás. Lei Complementar 140/2011. (...) Desproporcionalidade. Procedência.

www.mauleradvogados.com.br

+ 55 11 3995 6889 | Av. Dr. Cardoso de Melo, 1308 Cj. 102. Vila Olímpia | CEP 04548-004 | São Paulo SP
+ 55 61 3181 0044 | SHS Q. 6 Cj. A Bloco C Salas 1126/1127. Complexo Brasil 21 | CEP 70316-109 | Brasília DF

(...)

4. A base de cálculo indicada pelo art. 4º da Lei 7.182/2015 – barril de petróleo extraído ou unidade equivalente de gás a ser recolhida – não guarda congruência com os custos das atividades de fiscalização exercidas pelo órgão ambiental estadual, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA/RJ). Desproporcionalidade reconhecida. (...)

5. Ação direta julgada procedente.” (STF, Pleno, ADI nº 5.512/RJ, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 04.09.2020)

“Competência normativa. Fiscalização ambiental. Recursos hídricos. Exploração e aproveitamento. Lei estadual. (...) Taxa. Poder de polícia. Exercício. Custos. Arrecadação. Incongruência.

Considerado o princípio da proporcionalidade, conflita com a Constituição Federal instituição de taxa ausente equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia – artigo 145, inciso II, da Lei Maior –, sob pena de ter-se espécie tributária de caráter arrecadatório cujo alcance extrapola a obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, dificultando ou mesmo inviabilizando o desenvolvimento da atividade econômica.” (STF, Pleno, ADI nº 6.211/AP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 05.05.2020)

“Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Agravo Interno em Medida Cautelar. Taxa de polícia. Desproporcionalidade da base de cálculo.

(...)

2. Há plausibilidade da inconstitucionalidade da taxa de polícia criada pela Lei nº 8.091/2014, do Estado do Pará, por conta da desproporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal de exercício do poder de polícia a que se refere o tributo. Precedente: ADI 6211, Rel. Min. Marco Aurélio. (...)

4. Situação jurídica e fática que não se alterou substancialmente com o advento de nova lei, que, modificando apenas um dispositivo da lei impugnada, limitou-se a reduzir a alíquota do tributo em uma de suas hipóteses de incidência, mas sem afastar a plausibilidade da violação ao princípio da proporcionalidade. Perda de objeto da ação não configurada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, referendando-se a decisão que concedeu a medida cautelar, para determinar a suspensão da eficácia da Lei nº 8.091/2014, com a modificação introduzida pela Lei nº 8.872/2019, do Estado do Pará, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade. Fixação da seguinte tese: ‘Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo e benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização.’ (STF, Pleno, ADI nº 5.374 MC-AgR/PA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 08.07.2020)

No caso concreto, tal violação é também manifesta.

Deveras, por diversas vezes, reconheceu o DETRAN/PR que seu custo operacional com a manutenção do sistema de registro seria de R\$ 34,50, valor muito semelhante àquele recebido ao tempo dos convênios firmados com a FENASEG.

Tal afirmação foi consignada de forma expressa na Portaria nº 62/2019 (doc. nº 15, *cit.*), onde declara que “o custo operacional do DETRAN/PR” para tal serviço foi “*mensurado em R\$ 34,50*”, pautando-se na planilha abaixo, também elaborada a pedido do Departamento (doc. nº 12, *cit.*):

Componente	2017	2018 (+2,95%)	2019 (+3,75%)
Celepar	6,27	6,45	6,70
Encargos e Salários	6,06	6,24	6,47
Água e Esgoto	0,03	0,03	0,03
Energia Elétrica	0,12	0,12	0,13
Limpeza	0,56	0,58	0,60
Telefonia	0,10	0,10	0,11
Vigilância	2,23	2,30	2,38
Custo Geral	16,94	17,44	18,09
TOTAL	32,30	33,25	34,50

Como se nota, na planilha estão contemplados inclusive os gastos com a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), empresa responsável pelo desenvolvimento do sistema. Isto, aliás, o que reconheceu o Tribunal de Contas do Estado (doc. nº 11, *cit.*):

“(...) é de se notar que o próprio DETRAN/PR já possuía, pelo menos desde 2017, o contrato nº 08/2017 com a CELEPAR, atualmente no montante de R\$ 264.635.590,58 (duzentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), onde, dentre os serviços de informática a serem prestados pela contratada, já constava a distinção para o desenvolvimento de ‘Sistemas para a Gestão do DETRAN/PR’.

Não foi possível identificar se o custo referente a este novo sistema informatizado para o registro de contratos de financiamento fazia parte deste contrato, porém, como não foi identificado qualquer outro contrato do tipo entre o DETRAN e a CELEPAR, faz supor que sim. (...)

No que diz respeito especificamente à composição do ‘preço público’, o DETRAN elaborou o rol de custos nos seguintes termos: (...).

Aduziu que os valores supra foram alcançados com base em critério estabelecido pelo setor técnico, a partir de um estudo realizado ainda no ano de 2017, atualizado com a correção monetária do IPCA.

Por este estudo, o valor de repasse ao DETRAN/PR pelo serviço de registro eletrônico de contratos (referente a sua cota de 25%) seria, então, de R\$ 34,50 (...). E como pode se observar pela decomposição destes custos através da tabela fornecida pelo órgão, os valores referentes ao desenvolvimento de um novo sistema pela CELEPAR já estavam incluídos neste cálculo.”

A adequação do montante de R\$ 34,50 para o custeamento das despesas foi também reforçada pelo DETRAN nos autos do MS nº 0006566-68.2019.8.16.0004, impetrado pela INFOSOLO.

Vejam-se as informações ali prestadas pelo Departamento **(doc. nº 24)**:

“Importante salientar, que o novo edital restou precedido de estudo contábil/financeiro datado de 21 de janeiro de 2019, apto a demonstrar os critérios aplicados para a composição do preço público instituído, com o demonstrativo dos custos operacionais e margem de lucro compatível com o mercado, bem como pesquisa de composição de custos, solicitada às empresas credenciadas,

MAULER

A D V O G A D O S

adotando-se como parâmetro para mensurar o custo pela prestação do serviço, o valor médio por elas fornecido – anexo I.

A partir da análise dos custos efetivos do serviço, realizada pelo setor competente, restou demonstrado que o custo a ser praticado não deveria ultrapassar o valor de R\$ 143,63 (cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), sendo que ao DETRAN/PR deveria ser repassado o importe de R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos), referente ao custo operacional pela recepção das informações e efetivo registro do contrato em sua base de dados e manutenção do sistema da autarquia.

Ora, se R\$ 34,50 equivalem ao custo despendido pelo DETRAN/PR na execução de cada um dos registros, é claro que a taxa não pode ser fixada em R\$ 173,37, montante que é **500% superior** ao custo efetivo do serviço (**excesso de mais de 400%**).

Bem por isso, membros da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Paraná propuseram emenda para reduzir a taxa para R\$ 34,50 (**doc. nº 25**), que, contudo, não foi aprovada.

Justamente por tais razões, na exposição de motivos do projeto de lei, o Sr. Governador reconhece que a taxa não será utilizada para o custeio do registro, mas visará a financiar outras atividades da Administração estadual:

“Com a alteração proposta, o DETRAN/PR assume a responsabilidade pela cobrança do serviço, garantindo que o valor a ser pago pelo contribuinte (...) possa de fato ser destinado aos demais setores da Administração Pública.”

15

Vale notar que hoje são feitos no Paraná mais de 400 mil registros por ano, conforme estudo elaborado pelo DETRAN/SC, que examinou também o número de gravames registrados nos Estados vizinhos (**doc. nº 26**).

Se é assim, a exigência de taxa no patamar de R\$ 173,37 gerará para o Estado uma receita de mais de **R\$ 70 milhões ao ano**, valor manifestamente superior ao custo possível do serviço de registro de contratos pelo DETRAN/PR.

Como ficou nítido até aqui, e pode ser extraído de diversos trechos da mensagem que acompanha o projeto, o tributo foi criado e seu valor superestimado justamente porque sempre se pretendeu empregá-lo em outros fins.

A inconstitucionalidade é gritante e clama por pronta reparação.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, pede o Autor o imediato deferimento de medida cautelar – antes da audiência do Governador do Estado do Paraná e da Assembleia Legislativa daquele Estado, bem como da manifestação da AGU e da PGR (Lei nº 9.868, art. 10, § 3º), por decisão monocrática *ad referendum* do Pleno ou mediante a pronta inclusão do feito na pauta do Plenário presencial ou virtual –,

www.mauleradvogados.com.br

MAULER

A D V O G A D O S

de maneira a suspenderem-se todos os dispositivos da Lei nº 20.437/2020 do Estado do Paraná, um por inconstitucionalidade (o art. 3º, § 1º), os demais por arrastamento.

O *fumus boni iuris* está demonstrado no item 4 supra, consistindo, resumidamente, na inconstitucionalidade da taxa instituída pela Lei estadual nº 20.437/2020, **5 vezes superior** ao custo do serviço que lhe serve de fato gerador, calculado pelo próprio Estado.

O *periculum in mora* consiste nos prejuízos que advirão da manutenção do diploma legal impugnado, que gerará efeitos a partir de **18.03.2021**, com o encerramento da noventena, impondo a oneração excessiva dos cidadãos e das empresas do Estado do Paraná que adquirirem veículos automotores onerados por alienação fiduciária em garantia – sistema que, diga-se de passagem, indica menor capacidade econômica em comparação com a compra à vista.

Tal sobreoneração, sempre indevida e especialmente injusta contra os mais fracos, chega às raias da crueldade (ofensa ao art. 1º, III, da Constituição) no momento atual, de grave crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19, valendo lembrar que uma expressiva parcela desses veículos destina-se ao exercício de atividades profissionais ou econômicas.

Requer o Autor sejam colhidas as informações do Governador do Estado e da Assembleia Legislativa do Paraná e seja aberta vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para os fins de direito.

16

No mérito, pede a procedência da presente ADI, para declararem-se inconstitucionais todos os dispositivos da Lei nº 20.437/2020, o art. 3º, § 1º, por violação aos arts. 145, II, 150, IV, e 5º, LIV, da Constituição (correspondência entre a taxa e o custo da atuação estatal que lhe serve de fato gerador, não confisco, razoabilidade e proporcionalidade), e os demais por arrastamento.


Requer, por último, o cadastramento do nome do advogado IGOR MAULER SANTIAGO, OAB/SP nº 249.340-A, para o recebimento de intimações no presente feito, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, § 5º).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de março de 2021.



IGOR MAULER SANTIAGO
OAB/SP nº 249.340-A



CAROLINA SCHÄFFER F. JORGE
OAB/SP nº 306.594